



## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CALDAS NOVAS/GO

Aos 3 (três) dias do mês de março do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 15:30h, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sob a Presidência do Vereador Gaúcho do L'agua no gabinete do Vereador relator, situada no prédio da Sede da Câmara Municipal de Caldas Novas/GO, estando presentes, além do Presidente, acima identificado, os Vereadores Andrei Barbosa – Relator da Comissão e Cristiane da Cruz – Membro da Comissão, e a Assessoria Jurídica da Comissão, em reunião deliberaram sobre as matérias e emissão de pareceres das seguintes proposições:


### PAUTA:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO 7/2026** - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PENSÃO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;


**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO 10/2026** – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E AMPRESA PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, FORNECER ÁGUA TERMAL À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS – ASMEGO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após análise da matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decidiu pela tramitação do projeto acima mencionado nos termos do parecer prolatado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Ver. Gaúcho do L'agua deu por encerrada a presente reunião.

Caldas Novas, 3 de março de 2026.

  
Gaúcho do L'agua  
Presidente

  
Andrei Barbosa  
Relator

  
Cristiane da Cruz  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

## CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS – GO.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA, convoca os Senhores vereadores Weuller Gonçalves, Raquel Rocha e Valter Fonseca, integrantes da Comissão Permanente desta casa Legislativa para uma reunião dia 12 do mês de março do ano de 2026 às 16:00h, em meu gabinete, onde será analisado o seguinte projeto de Lei que tramita nesta casa.

### PAUTA:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 07/2026 de 27/01/2026**, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Concessão de pensão e dá outras providencias”.



Vereador Andrei Rocha  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

## ATA DA REUNIÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CALDAS NOVAS/GO

Aos 12 (doze) dias do mês de março, do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 16:00h, reuniram-se os membros da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA, sob a Presidência do Vereador Andrei Rocha na Sala do Vereador Presidente, situada no prédio da Sede da Câmara Municipal de Caldas Novas/GO, estando presentes, além do Presidente, acima identificado, os Vereadores Weuller Gonçalves – Relator da Comissão e Raquel Rocha – Membro da Comissão, e a Assessoria Jurídica da Comissão, em reunião deliberaram sobre as matérias e emissão de parecer da seguinte proposição:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 07/2026 de 27/01/2026**, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a Concessão de pensão e dá outras providencias”.

Após análise das matérias, informações contidas no projeto desta Comissão decidiu pela tramitação do projeto acima mencionado nos termos do parecer prolatado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Andrei Rocha deu por encerrada a presente sessão.

Caldas novas, 12 de março de 2026.

\_\_\_\_\_  
**Andrei Rocha**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Weuller Gonçalves**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Raquel Rocha**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

## **CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS–GO.**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, Vereador GAÚCHO DO L'AQUA, CONVOCA os Senhores vereadores ANDREI BARBOSA e CRISTIANE DA CRUZ, integrantes da Comissão Permanente desta casa Legislativa para uma reunião dia **3 (três) do mês de março do ano de 2026** às **15:30h**, no gabinete do relator desta comissão, vereador ANDREI BARBOSA, onde será analisado os seguintes projetos de lei, que tramitam nesta casa de leis.

### **PAUTA:**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO 7/2026** - DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PENSÃO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO 10/2026** – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E AMPRESA PÚBLICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL – EMEM, FORNECER ÁGUA TERMAL À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS – ASMEGO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Gaúcho do L'aqua  
Presidente



## DESPACHO N° 32/2026

O Presidente da Câmara Municipal de Caldas Novas - GO, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 32 do Regimento Interno, **defere o recebimento** da Projeto de Lei nº 07/2026, que “Dispõe sobre a concessão de pensão e dá outras providências.”

Determine-se à Secretaria que adote as medidas necessárias para o regular prosseguimento do processo legislativo.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caldas Novas – GO, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2026 (20/02/2026).

Vereador Saulo Inácio – NOVO  
Presidente da Câmara Municipal de Caldas Novas – GO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E ECONOMIA

### PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 07 DE 27 DE JANEIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
PENSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### 1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária - NR 07, de 27 de janeiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de pensão mensal”, aos genitores de Júlia Honória Franco, falecida em 27 de novembro de 2020, em decorrência de descarga elétrica em logradouro público municipal, de acordo com os termos determinados nos autos do processo judicial nº **5075839-13.2021.8.09.0024**.

O presente projeto autoriza o Executivo a conceder a pensão aos genitores da falecida Júlia, sendo o valor dividido entre ambos, estabelece o reajuste anual pelo salário mínimo e dispõe sobre a cobertura orçamentaria para cumprimento de obrigação.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado da justificativa.

É o relatório no essencial.

#### 2. Análise

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

No caso concreto, conforme assentado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos nº 5075839-13.2021.8.09.0024, restou reconhecida a responsabilidade do Município em razão de falha na manutenção de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

estrutura natalina instalada em praça pública, circunstância que ocasionou o falecimento da menor.

O acórdão é expresso ao afirmar que, embora a responsabilidade por omissão seja de natureza subjetiva, ficou comprovada a falha do serviço público, configurando o dever de indenizar. Reconheceu-se, ainda, a incidência do art. 948, inciso II, do Código Civil, que prevê a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável de sua vida.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é devida pensão aos pais pela morte de filho menor, ainda que este não exercesse atividade remunerada, admitindo-se a fixação do pensionamento com base em fração do salário mínimo, diante da presunção de auxílio futuro. Tal orientação harmoniza-se com a Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

No tocante à divisão do valor entre os genitores, o próprio acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinou expressamente que o pensionamento deve ser partilhado, e não concedido integralmente a cada um, sob pena de duplicidade indevida. Assim, o Projeto de Lei deve guardar estrita correspondência com o título judicial, sob pena de afronta à coisa julgada.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, pois envolve criação de despesa pública e execução de obrigação imposta ao Município. A matéria insere-se na competência administrativa e orçamentária do Executivo, inexistindo vício formal de iniciativa.

No aspecto material, não se identifica afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa, uma vez que a concessão da pensão decorre diretamente de decisão judicial transitada em julgado, não se tratando de benefício gracioso ou discricionário. Ao contrário, cuida-se de medida necessária ao cumprimento da condenação imposta ao ente municipal.

No que se refere à técnica legislativa, recomenda-se apenas que os dispositivos estejam redigidos de modo absolutamente compatível com os marcos temporais fixados na decisão judicial, inclusive quanto à data inicial e final de cada faixa de pagamento, evitando-se qualquer divergência interpretativa futura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

## 3. Conclusão

Diante das análises realizadas por esta comissão, conclui-se que o Projeto de Lei nº 07/2026 está em conformidade com a legislação vigente e não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, portanto, recomenda-se a sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas - GO, 12 de março de 2026.

Andrei Rocha

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia

Weuller Gonçalves

Relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia

Raquel Rocha

Membro da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia

Valter Fonseca

Membro suplente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Economia



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 7/2026, DE 27 DE JANEIRO  
DE 2026**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
PENSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER JURÍDICO

**1 - Relatório**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 7/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caldas Novas, que dispõe sobre a concessão de pensão mensal aos genitores de Júlia Honória Franco, falecida em 27 de novembro de 2020, em decorrência de descarga elétrica em logradouro público municipal, conforme reconhecido nos autos nº 5075839-13.2021.8.09.0024.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar o reexame necessário e a apelação interposta pelo Município, reformou parcialmente a sentença para determinar que o valor do pensionamento fosse dividido entre os genitores, mantendo-se, contudo, a obrigação de pagamento nos termos do art 948, inciso II, do Código Civil.

O Projeto de Lei ora analisado visa autorizar formalmente a concessão da pensão, fixando os percentuais e períodos de pagamento, bem como estabelecendo regra de reajuste e previsão orçamentária.

É o relatório.

**2 - Fundamentação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

A Constituição Federal, em seu art 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

No caso concreto, conforme assentado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos nº 5075839-13.2021.8.09.0024, restou reconhecida a responsabilidade do Município em razão de falha na manutenção de estrutura natalina instalada em praça pública, circunstância que ocasionou o falecimento da menor.

O acórdão é expresso ao afirmar que, embora a responsabilidade por omissão seja de natureza subjetiva, ficou comprovada a falha do serviço público, configurando o dever de indenizar. Reconheceu-se, ainda, a incidência do art 948, inciso II, do Código Civil, que prevê a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável de sua vida.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é devida pensão aos pais pela morte de filho menor, ainda que este não exercesse atividade remunerada, admitindo-se a fixação do pensionamento com base em fração do salário mínimo, diante da presunção de auxílio futuro. Tal orientação harmoniza-se com a Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

No tocante à divisão do valor entre os genitores, o próprio acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinou expressamente que o pensionamento deve ser partilhado, e não concedido integralmente a cada um, sob pena de duplicidade indevida. Assim, o Projeto de Lei deve guardar estrita correspondência com o título judicial, sob pena de afronta à coisa julgada.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que se mostra adequado, pois envolve criação de despesa pública e execução de obrigação imposta ao Município. A matéria insere-se na competência administrativa e orçamentária do Executivo, inexistindo vício formal de iniciativa.



No aspecto material, não se identifica afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa, uma vez que a concessão da pensão decorre diretamente de decisão judicial transitada em julgado, não se tratando de benefício gracioso ou discricionário. Ao contrário, cuida-se de medida necessária ao cumprimento da condenação imposta ao ente municipal.

No que se refere à técnica legislativa, recomenda-se apenas que os dispositivos estejam redigidos de modo absolutamente compatível com os marcos temporais fixados na decisão judicial, inclusive quanto à data inicial e final de cada faixa de pagamento, evitando-se qualquer divergência interpretativa futura.

### 3- Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 7/2026 é formal e materialmente constitucional, encontra amparo na decisão judicial proferida nos autos nº 5075839-13.2021.8.09.0024 e está em consonância com o art 37, § 6º, da Constituição Federal e com o art 948, inciso II, do Código Civil.

Desde que mantida a estrita observância aos termos da coisa julgada, especialmente quanto à divisão do pensionamento entre os genitores, a proposição revela-se juridicamente adequada, estando apta a prosseguir em sua tramitação legislativa.

É o parecer.

Caldas Novas, aos *3 dias do mês de março* do ano de 2026.

  
Gaúcho do L'Aqua  
Presidente

  
Andrej Barbosa  
Relator

  
Cristiane da Cruz  
Membro

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 7/2026**

**Autoria: EXECUTIVO**

Caldas Novas, GO, 27 de Janeiro de 2026

Dispõe sobre a concessão de pensão e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder pensão à **ROBERTO CARLOS FRANCO**, inscrito no CPF sob o nº. 808.067.081-15 e Cédula de Identidade n.º 3722978 SSP/GO, e **REJAINY HONORIA DE ALMEIDA**, inscrita no CPF sob o nº. 818.127.011-87 e Cédula de Identidade n.º 3759178 DGPC/GO, ambos residentes e domiciliados na Avenida Lindóia, S/N, Lote 11 B, Quadra 65, Caldas do Oeste, Caldas Novas – GO, sendo o valor mensal para cada uma das partes:

I - O valor da pensão será de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente a contar da data de 21/06/2026 até 21/06/2037;

II- O valor da pensão será de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente a contar da data de 21/07/2037 até 21/06/2077;

**Art. 2º** O valor da pensão será reajustado anualmente, conforme a variação do salário mínimo.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos Créditos Suplementares.

**Art. 4º** - Esta lei será revogada automaticamente com o falecimento de qualquer dos beneficiários.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/10/2025).

**KLEBER LUIZ MARRA**  
Prefeito de Caldas Novas/GO

Gestão 2025/2028

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador Saulo Inácio,

Cumprimento Vossa Excelência e os nobres Vereadores desta casa e submeto à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de pensão aos genitores da menor falecida no ano de 2020, Júlia Honória Franco.

A proposição deste projeto de lei decorre da imposição constante nos Autos nº 5075839-13.2021.8.09.0024, quanto ao pensionamento mensal aos genitores da menor, sendo o valor, para cada um deles, de 2/3 do salário mínimo vigente desde a data em que a menor completaria 14 anos de idade até a data em que completaria os seus 25 anos de idade e, 1/3 do salário mínimo vigente a contar da data em que teria 25 anos de idade até os 65 anos de idade.

Além disso, o presente projeto reafirma o compromisso do município com a justiça social e o bem-estar da comunidade.

Em face do exposto, e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

**KLEBER LUIZ MARRA**  
Prefeito de Caldas Novas/GO  
Gestão 2025/2028



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Carlos Escher

---

### REEXAME NECESSÁRIO Nº 5075839-13.2021.8.09.0024

**AUTORES:** REJAINY HONORIA DE ALMEIDA E OUTRO

**RÉU:** MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

### APELAÇÃO CÍVEL

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

**APELADOS:** REJAINY HONORIA DE ALMEIDA E OUTRO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**CÂMARA:** 4ª CÍVEL

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo e da remessa necessária, deles conheço.

Conforme acima mencionado, trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS**, qualificado e representado, nos autos da ação de indenização intentada pelos genitores de Júlia Honória Franco (**REJAINY HONORIA DE ALMEIDA E OUTRO**) que, no dia 27/11/2020, faleceu em decorrência de uma descarga elétrica após tocar em uma estrutura de decoração natalina montada na praça Mestre Orlando, situada no setor central de Caldas Novas.

Valor: R\$ 673.036,30  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL  
usuário: EDUARDA CRISTINA BARROS - Data: 07/10/2025 10:47:42



No referido *decisum*, o ilustre magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o Município de Caldas Novas ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, a título de danos morais, além de R\$ 239,94 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) pelos danos materiais sofridos e pensão mensal, para cada um dos requerentes, no importe de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, reduzida para 1/3 (um terço) depois dos 25 (vinte e cinco) anos de idade da falecida até o momento em que ela completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

O **MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS** interpôs apelação, consoante as razões apresentadas no evento n. 25.

Narra que em decorrência da pandemia, o município, que depende exclusivamente do turismo, teve suas finanças comprometidas e, por isso, afirma não ser possível o pagamento dos valores no patamar em que foram fixados, notadamente quanto à pensão mensal.

Assevera que embora o MM Juiz de Direito tenha determinado o pagamento de pensão a cada um dos genitores, de forma individual, a jurisprudência pátria limita seu alcance aos pais como um todo, a ser dividida entre eles.

Ao final, pediu o provimento do recurso, para reformar a sentença no ponto referente ao pagamento da pensão mensal a fim de que ela seja dividida entre os genitores.

Uma vez intimados, os apelados ofertaram contrarrazões ao apelo(evento n. 32).

Sustentam, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade, motivo pelo qual requerem o não conhecimento do recurso.

Defendem, ainda, o desprovimento do apelo, tendo em vista que matéria suscitada se encontra preclusa.

Alegam que em nenhum momento, durante o trâmite processual, a questão da pensão mensal foi impugnada, uma vez que, na peça contestatória, a municipalidade apenas refutou o pedido de danos morais.

Sendo assim, aponta inovação recursal nos argumentos do recorrente, dos quais a



análise pelo tribunal configuraria supressão de instância.

Mencionam a incidência do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, nos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil.

Afirmam que a pensão mensal devida a cada um dos pais pela morte da filha menor foi acertadamente fixada pelo julgador de 1º grau, não merecendo qualquer reparo.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 37, § 6º, no tocante à responsabilidade civil do poder público, adotou a tese da responsabilidade civil objetiva, consoante a teoria do risco administrativo, senão vejamos:

“Art. 37. Omissis (...)

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nesse delinear, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva do Poder Público Municipal, basta que fique demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano experimentado, sendo despiciendo tecer considerações acerca de dolo ou culpa, relevantes, apenas, para fins de direito de regresso deste contra o agente causador do dano.

No caso, porém, trata-se de responsabilidade subjetiva, haja vista a conduta omissiva do serviço público na manutenção dos logradouros públicos.

Acerca da responsabilidade subjetiva, transcrevo os seguintes ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Por todo o exposto, é de se concluir que a ‘responsabilidade subjetiva’ do Estado não foi de todo banida da nossa ordem jurídica. A regra é a responsabilidade objetiva, fundada na ‘teoria do risco administrativo’, sempre que o dano for causado por agentes do Estado, nessa qualidade; sempre que houver direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Resta, ainda, espaço, todavia, para a responsabilidade subjetiva nos casos acima examinados - fatos de terceiros e fenômenos da Natureza -,



determinando-se, então, a responsabilidade da Administração, com base na 'culpa anônima ou 'falta de serviço', seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente. (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2009, p. 255)"

Com efeito, em se tratando de omissão, a responsabilidade atribuída ao ente administrativo é subjetiva, a qual exige a comprovação do dano e da culpa, manifestada por negligência, imprudência ou imperícia, além do nexo causal.

No caso, tenho que restou demonstrado que a vítima Júlia Honória Franco, recebeu descarga elétrica ao encostar numa estrutura de decoração natalina montada na praça Mestre Orlando, situada no setor central de Caldas Novas/GO, fato incontroverso e não rebatido pela parte requerida.

O próprio Laudo Pericial acostado no evento nº 1, demonstra que havia uma série de irregularidades nas instalações elétricas natalinas do local examinado, concluindo que:

“tais irregularidades, somadas a provável falta de projeto técnico, vistorias e manutenções, encadearam-se, fazendo com que o dano ao isolamento do cabo do circuito principal não fosse detectado e levasse a energização da estrutura metálica dos enfeites natalinos da praça Mestre Orlando com potencial de provocar choques elétricos pelo simples contato com suas partes condutoras acessíveis.”

Ainda, conforme bem pontuado pelo ilustre magistrado de piso: *“o laudo de exame cadavérico e demais documentos acostados no evento 1 atestam que a morte ocorreu por arritmia cardíaca decorrente de eletrolessão, não havendo dúvidas de que Júlia faleceu em decorrência de descarga elétrica ao encostar em superfície metálica energizada. Sendo assim, estão comprovados as causas, circunstâncias e o local da morte de Júlia.”*

Superada referida questão, observo que o art. 948, inciso II, do Código Civil, dispõe que a indenização no caso de homicídio/morte consiste na prestação de alimentos às pessoas a que o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, senão vejamos:

“ Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”



Ainda, o ordenamento jurídico reconhece a solidariedade entre ascendentes e descendentes, logo, há um dever de auxílio mútuo entre os envolvidos.

Por tal razão, a vida interrompida antes da idade produtiva não mudaria o fato de que também seria dever da filha prestar assistência aos pais, como é o caso.

Ainda, a Súmula 491 do STF dispõe que *“é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”*.

Deste modo, correto o entendimento esposado pelo ilustre magistrado de piso, no sentido de ser devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.

Por fim, resta analisar o pedido da municipalidade referente a divisão do pagamento do pensionamento.

Nos termos narrados pela ilustre representante ministerial de cúpula: *“Havendo pluralidade de dependentes, a pensão deverá ser repartida em partes iguais.”*

Assim, tenho que os valores indenizatórios concedidos por morte de genitores a seus filhos, estão sujeitos a concessão do valor para divisão entre os dependentes.

Deste modo, resta claro que apesar de devida a pensão por danos materiais, o valor deve ser dividido entre os genitores e não concedido a cada um como se a vítima tivesse ou viesse a ter duas remunerações.

Por isto, assiste razão a municipalidade apelante em apontar a necessidade de divisão entre os apelados do referido valor fixado pelo ilustre magistrado de piso.

Outro não é o entendimento deste Sodalício sobre o tema em destaque, senão vejamos:



“7- Por não haver efetiva comprovação dos ganhos do falecido, a pensão deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo, a ser dividida, em partes iguais, entre os alimentantes, até os filhos completarem 25 (vinte e cinco) anos, quando, daí, será repassado na integralidade para a viúva, até quando a vítima completaria 75 anos de idade, ou até o falecimento da aludida cônjuge supérstite, devendo ser observado o que vier a ocorrer primeiro. TJGO, Apelação Cível 0472212-33.2014.8.09.0067, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/01/2021, DJe de 22/01/2021, g.)

(...) 5. Uma vez configurado o dano moral in re ipsa decorrente da morte de um filho em parca idade (21 anos) e pai que sequer chegou a conhecer a filha que ainda estava sendo gerada, em decorrência de acidente de trânsito, é mister indenizar os genitores e a infante. (...) (TJGO, 3a Câmara Cível, Apelação no 0128420-24.2012, Rel. Leobino Valente Chaves, DJ de 06/04/2018).

(...) II - A morte violenta de parente próximo constitui evento a acarretar presumível abalo moral, o qual deriva do próprio fato, denominado pela doutrina de in re ipsa e, justamente por assim ser, dispensa prova do efetivo prejuízo. (TJGO, 2a Câmara Cível, Apelação no 65925-38.2012, Rel. Amaral Wilson de Oliveira, DJ de 05/04/2018).

Ante o exposto, acolhendo parecer ministerial de cúpula, **provejo o reexame necessário e a apelação** interposta pela municipalidade recorrente, a fim de reformar a sentença no ponto referente ao pensionamento mensal, para fazer constar a obrigação de pagar, o referido valor fixado pelo ilustre magistrado de piso, a ser dividido entre ambos e não para cada um dos requerentes.

**É o voto.**

Goiânia, 30 de junho de 2022.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

11/L

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 5075839-13.2021.8.09.0024**



**AUTORES:** REJAINY HONORIA DE ALMEIDA E OUTRO

**RÉU:** MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

**APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

**APELADOS:** REJAINY HONORIA DE ALMEIDA E OUTRO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**CÂMARA:** 4ª CÍVEL

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROPLESSÃO. PENSIONAMENTO DEVIDO A SER DIVIDIDO PELOS GENITORES.**

1. O art. 37, § 6º, da CF, prevê que a responsabilidade das pessoas de direito público em reparar os danos causados por seus agentes, contemplando, também, as concessionárias de serviço público, sendo tal responsabilidade objetiva, não se questionando a existência de dolo ou culpa, bastando a existência de demonstração do dano suportado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente vinculado ao ente público, para que surja o dever de indenizar.

2. No caso, trata-se de responsabilidade subjetiva, haja vista a conduta omissiva do serviço público na manutenção dos logradouros públicos. **3.** Em se tratando de omissão, a responsabilidade atribuída ao ente administrativo é subjetiva, a qual exige a comprovação do dano e da culpa, manifestada por negligência, imprudência ou imperícia, além do nexo causal.

4. É devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.

5. Apesar de devida a pensão por danos materiais, o valor deve ser dividido entre os genitores e não concedido a cada um como se a vítima tivesse ou viesse a ter duas remunerações.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELO PROVIDOS.**

Valor: R\$ 673.036,30  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL  
usuário: EDUARDA CRISTINA BARROS - Data: 07/10/2025 10:47:42



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

**ACORDAM** os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **dar provimento** ao reexame e ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior.

Goiânia, 30 de junho de 2022.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

Valor: R\$ 673.036,30  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública  
CALDAS NOVAS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AMBIENTAL  
usuário: EDUARDA CRISTINA BARROS - Data: 07/10/2025 10:47:42



**DADOS DO DOCUMENTO**EMENTA: **PLO 7/2026 - Dispõe sobre a concessão de pensão e dá outras providências-**TIPO DOCUMENTO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**MAIORIA: **SIMPLES**TIPO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**ORIGEM: **EXECUTIVO**DATA PROTOCOLO: **27/01/2026**\* **DOCUMENTO VOTADO MANUALMENTE**

AUTORIA:

**VOTAÇÃO DO DOCUMENTO - 1o. TURNO - APROVADO**

1o. TURNO: APROVADO   SESSAO: 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2026 - 20/02/2026			
VOTOS FAVORÁVEIS - <b>16</b>	VOTOS CONTRA - <b>0</b>	ABSTENÇÕES - <b>0</b>	AUSENTES - <b>0</b>
Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa Andrei Rocha Teles Cláudio José da Costa Cristiane da Cruz Gomes Vieira Evando Magal Abadia Correia Silva Filho Flávia Alves Lima Geraldo Célio Pimenta Gerson Contini Hugo José Farinelli Doneda João Henrique Muniz Lindomar Antônio da Silva Marinho Câmara Clemente de Oliveira Murillo Henrique de Godoy Raquel Rocha de Oliveira Silva Valter da Fonseca Weuller Gonçalves da Silva			